

ESTATUTO DA VITIMA ESPECIALMENTE VULNERÁVEL

I- DIREITOS

O presente estatuto de vítima especialmente vulnerável importa os seguintes direitos:

1. Direito à Informação

Foi informada sobre,

- 1.1. O tipo de serviços ou de organizações a que pode dirigir-se para obter apoio e o tipo de apoio que pode receber (Ver Anexo);
- 1.2. Quais os procedimentos sequentes à denúncia e qual o seu papel no âmbito dos mesmos;
- 1.3. Como e em que termos pode receber proteção;
- 1.4. Em que medida e em que termos pode ter acesso ao aconselhamento jurídico, apoio judiciário ou outras formas de aconselhamento previstos na lei;
- 1.5. Quais os requisitos que regem o seu direito a indemnização;
- 1.6. Em que condições tem direito a interpretação e tradução;
- 1.7. Quais os procedimentos para apresentar uma denúncia, caso os seus direitos não sejam respeitados pelas autoridades competentes que operam no contexto do processo penal;
- 1.8. Quais os mecanismos especiais de defesa que pode utilizar, sendo residente noutro Estado;
- 1.9. Como e em que condições podem ser reembolsadas as despesas que suportou devido à sua participação no processo penal;
- 1.10. Em que condições tem direito à notificação das decisões proferidas no processo penal;
- 1.13. O direito a assistência gratuita e à tradução da confirmação escrita da denúncia, numa língua que compreenda, sempre que não entenda português;
- 1.14. O direito de consultar o processo e de obter cópias de peças processuais nas mesmas condições em que tal é permitido ao ofendido.

Sem prejuízo do segredo de justiça, pode solicitar informação sobre:

- 1.15. O seguimento dado à denúncia (decisão de arquivamento ou de não pronúncia, decisão de suspender provisoriamente o processo e a decisão de acusação ou de pronúncia);
- 1.16. O estado do processo (incluindo o local e a data da realização da audiência de julgamento, e da situação processual do arguido, por factos que lhe digam respeito, salvo nos casos excecionais em que tal possa prejudicar o bom andamento dos autos);
- 1.17. A sentença do tribunal;

Tem ainda direito a ser informada, em especial nos casos de reconhecida perigosidade do arguido:

Comissão de Proteção às Vítimas de Crime

Av. Fontes Pereira de Melo, 7 - Piso -7.º Dtº1050-115 Lisboa, PORTUGAL

TEL + 351 21 322 24 90 FAX 21 322 24 91 EMAIL correio.cpv@sg.mj.pt

- 1.19. Principais decisões judiciais que afetem o estatuto do arguido, em particular a aplicação de medidas de coação;
- 1.20. Sobre a libertação ou evasão da pessoa detida, acusada, pronunciada ou condenada;
- 1.21. Deve ser assegurado o direito de optar por não receber informações salvo quando a comunicação das mesmas for obrigatória.

2. Despesas resultantes da sua participação no processo penal

- 2.1. Tem a possibilidade de ser reembolsada das despesas efetuadas em resultado da sua legítima participação no processo penal, nos termos estabelecidos na lei.

3. Direito a medidas especiais de proteção

- 3.1. É assegurado um nível adequado de proteção à vítima e, sendo caso disso, à sua família ou pessoas em situação equiparada;
- 3.2. Por decisão do Ministério Público ou judicial, às vítimas especialmente vulneráveis deve ser assegurada a prestação de depoimento por qualquer meio compatível, que as proteja dos efeitos do depoimento prestado em audiência pública:
 - 3.2.1. O direito à videoconferência ou teleconferência quando os depoimentos impliquem a presença do arguido. A vítima é acompanhada por técnico especialmente habilitado designado pelo Ministério Público ou tribunal;
 - 3.2.2. O direito à prestação de declarações para memória futura num ambiente informal e reservado. A vítima deve ser assistida por um técnico especialmente habilitado.
- 3.3. O direito à realização de inquirição pela mesma pessoa, se a vítima assim o desejar e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;
Nos casos de violência sexual, violência de género ou nas relações de intimidade, salvo se efetuada por magistrado do Ministério Público ou juiz, pode ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima se a mesma o requerer;
- 3.4. Sempre que se mostre imprescindível à sua proteção, à vítima é assegurado apoio psicossocial;
- 3.5. O direito a alojamento temporário em estruturas de acolhimento apoiadas pelo Estado;
- 3.6. O direito a assistência pelos serviços de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde situados na área de acolhimento onde forem inseridas, com isenção de pagamento de taxas moderadoras;
- 3.7. O direito à salvaguarda de divulgação de informações ao público que possam levar à identificação da vítima.

4. Direito a uma decisão relativa a indemnização e a restituição de bens

- 4.1. É reconhecido o direito de, no âmbito do processo penal, obter uma decisão de indemnização por parte do agente do crime, em prazo razoável;

4.2. Os objetos restituíveis pertencentes à vítima, apreendidos no processo penal são imediatamente examinados e devolvidos, salvo quando assumam relevância probatória ou sejam suscetíveis de ser declarados a favor do Estado.

5. Direitos das crianças vítimas

5.1. Têm o direito de ser ouvidas no processo penal sendo tomado em consideração a sua idade e maturidade;

5.2. Em caso de inexistência de conflito de interesses, a criança pode ser acompanhada pelos seus pais, pelo representante legal ou de quem tenha a guarda de facto durante a prestação de depoimento.

É obrigatória a nomeação de patrono à criança quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflitantes e ainda quando a criança com maturidade adequada o solicitar ao tribunal.

II - DEVERES

A vítima tem um dever especial de cooperação, devendo agir sob os ditames da boa fé.